

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO**  
**EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Ref. ADPF nº 347/2015**

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP** (estatuto social em anexo), pessoa jurídica de direito privado, entidade de classe de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF 03.763.804/0001-30, com sede estatutária em Brasília, na SCS Quadra 01, Bloco M, Edifício Gilberto Salomão, conjunto 1301, CEP 70305-900, neste ato representado por seu Presidente Joaquim Gonzaga de Araújo Neto, Defensor Público Estadual, casado, inscrito no CPF/MF nº. 529.690.613-68 (atas de eleição e de posse em anexo), por seus advogados (procuração em anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 7º, § 2º, da Lei 9868/99, e artigo 138 do Código de Processo Civil, requerer sua habilitação como

**AMICUS CURIAE**

nos autos da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347/2015**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS PARA ATUAR COMO AMICUS CURIAE: REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA.**

A Requerente é uma sociedade civil sem fins lucrativos e sem finalidades políticas que congrega Defensoras e Defensores Públicos, ativos e inativos, contando, atualmente, com cerca de 6.000 filiados. Por destinação estatutária, atua não só em defesa de prerrogativas de seus filiados, mas, também, na defesa dos objetivos da Defensoria Pública, enquanto instituição do Estado, bem como, especificamente, **na defesa de toda pessoa ou grupo que esteja em situação de vulnerabilidade**, nos termos dos artigos 1º e 2º de seu estatuto:

“Art. 1º - A Associação Nacional de Defensores Públicos - ANADEP, sucessora da Federação Nacional de Defensores Públicos – FENADEP, criada em 03 de julho de 1984, é sociedade civil, sem fins lucrativos e sem finalidade política, criada por tempo indeterminado, que congrega Defensores e Defensoras Públicas do País, aposentados ou não, para a defesa de suas prerrogativas, direitos, interesses e livre exercício, pugnando pela concretização dos objetivos da Defensoria Pública enquanto Instituição de Estado permanente, independente e autônoma, expressão e instrumento do regime democrático, a quem incumbe a promoção dos direitos humanos e ampla defesa, individual e coletiva, integral e gratuita, dos direitos dos necessitados.

“Art. 2º - São finalidades da Associação Nacional da Defensores Público ANADEP:

(...)

**VI – atuar, nacionalmente e internacionalmente, em proteção e defesa de toda a pessoa ou grupo que esteja em situação de vulnerabilidade**, bem como do meio ambiente, do patrimônio artístico, estático, histórico, turístico, paisagístico ou de qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

(...)

VIII – promover ações visando o controle de constitucionalidade, dentre elas a Ação Direta de

2

Inconstitucionalidade, a Ação Declaratória de Constitucionalidade, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o controle difuso e concentrado (mandado de segurança coletivo e habeas data) e as ações coletivas”.

A decisão liminar proferida nos autos da ADPF nº 347, que constatou o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, reconheceu, implicitamente, que **há um grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade**, qual seja, **o de pessoas que são presas e que não são apresentadas em 24 horas ao Poder Judiciário**.

Esse grupo vulnerável<sup>1</sup> é, em esmagadora maioria, juridicamente necessitado e representado judicialmente pelos Defensores Públicos de todo o País, filiados da Requerente<sup>2</sup>.

A Defensoria Pública é instituição que tem, por destinação constitucional<sup>3</sup>, a função de orientação jurídica, de promoção dos direitos humanos e de defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do

---

<sup>1</sup> De fato, como explicitado pelo Eminentíssimo Ministro LUIZ EDSON FACHIN em seu voto na ADPF nº. 347, os estabelecimentos prisionais do país funcionam como “instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social”

<sup>2</sup> Os dados do último INFOPEN, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, demonstram esta realidade ao revelar que o grau de escolaridade da população carcerária é extremamente baixo, bem menor que a média nacional (documento em anexo), tais como negros, pessoas com deficiência e analfabetos - justamente as pessoas e grupos assistidos pela Defensoria Pública (Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 01/05/2016).

<sup>3</sup> Constituição, artigo 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

inciso LXXXIV, art. 5º, da Constituição<sup>4</sup>, como já reconhecido por este Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup>, em acórdão lavrado pelo Ministro Celso de Mello.

Por fim, a Lei de Execução Penal<sup>6</sup> reconhece a Defensoria Pública como órgão de execução penal, cabendo-lhe a defesa dos reclusos em todo o País<sup>7</sup>, sem prejuízo da defesa por profissional particular.

---

<sup>4</sup> Constituição, artigo 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

<sup>5</sup> DEFENSORIA PÚBLICA - RELEVÂNCIA - INSTITUIÇÃO PERMANENTE ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO - O DEFENSOR PÚBLICO COMO AGENTE DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO DOS NECESSITADOS À ORDEM JURÍDICA. - A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inseqüente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas - carentes e desassistidas -, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. - De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam - além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares - também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. DIREITO A TER DIREITOS: UMA PRERROGATIVA BÁSICA, QUE SE QUALIFICA COMO FATOR DE VIABILIZAÇÃO DOS DEMAIS DIREITOS E LIBERDADES - DIREITO ESSENCIAL QUE ASSISTE A QUALQUER PESSOA, ESPECIALMENTE ÀQUELAS QUE NADA TÊM E DE QUE TUDO NECESSITAM. PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE PÕE EM EVIDÊNCIA - CUIDANDO-SE DE PESSOAS NECESSITADAS (CF, ART 5º, LXXIV) - A SIGNIFICATIVA IMPORTÂNCIA JURÍDICO-INSTITUCIONAL E POLÍTICO-SOCIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. (...) (ADI 2903, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2005, DJE-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008).

<sup>6</sup> **Art. 15.** A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado. **Art. 16.** **As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.** (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010). § 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). § 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). § 3º **Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.** (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). (...) **Art. 61.** São órgãos da execução penal: (...) VIII - a Defensoria Pública.

<sup>7</sup> **Art. 81-A.** A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos

Portanto, o requisito da representatividade adequada está cumprido, nos termos do artigo 2º, VI, do seu Estatuto.

## **2. DOS DEMAIS REQUISITOS: RELEVÂNCIA, ESPECIFICIDADE E REPERCUSSÃO SOCIAL**

Emana do próprio acórdão da medida liminar da ADPF nº 347/2015 a convicção de que os requisitos da relevância temática, da especificidade e da repercussão social da decisão judicial invocam a atuação institucional da Defensoria Pública na defesa desse grupo vulnerável, o que ora está sendo pretendido pela Requerente. A relevância temática está expressa no reconhecimento, por esta Corte, do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro. A especificidade está cumprida pelo reconhecimento dos deveres constitucionais e legais específicos que cabem à Defensoria Pública, citados anteriormente. Finalmente, a repercussão social está patente, também, no próprio acórdão referido, que atinge todos os Tribunais do País, bem como os Governos Estaduais e o Distrital, com o fim de fazer cessar o estado de coisas inconstitucional.

## **3. RAZÕES DE MÉRITO**

A arguição de descumprimento de preceito fundamental nº. 347/2015 foi proposta pelo **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL**, buscando o reconhecimento do *estado de coisas inconstitucional* do sistema penitenciário brasileiro e, em razão disso, a determinação da adoção de uma série de providências constantes do pedido.

---

os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). **Art. 81-B.** Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). Parágrafo único. **O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.** (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Em sede cautelar foi reconhecida a aplicabilidade imediata dos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, determinando-se a todos os juízes e tribunais que passassem a realizar audiências de custódia com o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas, contadas do momento da prisão, nos termos seguintes:

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais**, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, **a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.** (ADPF 347 MC / DF, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. em 9/9/2015. g.n.)

O Tribunal, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferiu a cautelar em relação à alínea “b”, para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a observância dos prazos fixados pelo CNJ, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo da realização das audiências de custódia.

Assim, o Plenário desta Corte fixou prazo de 90 (noventa) dias para que todas as audiências de custódia na República brasileira ocorressem para todos os detentos após 24 horas da prisão. A secretaria do Supremo Tribunal Federal

intimou, via fax, o Advogado-Geral da União, os senhores Governadores de estado e do Distrito Federal, os senhores Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e, ainda, os senhores Presidentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª à 5ª Região, conforme atestam os documentos nº. 28 a nº. 115, dos autos.

Veja-se que a iniciativa brasileira de implantação da audiência de custódia, ainda que incompleta, já goza de respeito e de admiração por parte da Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, destacando-se o seguinte trecho extraído do comunicado de imprensa feito pelo órgão referido:

“De acordo os dados do Poder Judiciário Brasileiro, desde o início destes procedimentos houve a realização de 49,668 audiências de custódia em todo o País; dentre eles em 24,641 casos – aproximadamente 49,61% - determinou-se a improcedência da prisão preventiva. A CIDH aprecia os esforços do Estado Brasileiro no estabelecimento das audiências de custódia para evitar apreensões desnecessárias e com eles, incentivar a utilização de medidas alternativas à prisão preventiva e contribuir com a redução da superlotação dos centros penitenciários do País. “As audiências de custódia constituem um importante passo no caminho para o fortalecimento da justiça no hemisfério. Confio que essa boa prática, assim como outras medidas que foram adotadas para a redução de prisões preventivas, contribuam para deixar para trás o mito do aumento das penas como forma efetiva de combater o delito,” indicou o Relator sobre Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade da CIDH, Comissionado Presidente James Cavallaro”.

Do mesmo modo, a Comissão Interamericana observa que as audiências de custódia permitiram que pessoas detidas possam denunciar

possíveis atos de tortura e casos de tratamento cruel, desumano ou degradantes. A respeito, o Conselho Nacional de Justiça informa que em um ano do funcionamento do programa, foram registrados um total de 2,909 denúncias de tortura ou de maus tratos<sup>8</sup>.

A importância das audiências de custódia, deste primeiro contato com o magistrado, é ressaltada inclusive em estudos internacionais:

*“The availability of a prompt, in-person judicial hearing post-arrest is central to the basic fairness and integrity of any criminal justice system. The judicial nature of the authority is critical—consistent with the notion of rule of law, independent, objective, and impartial judges act as guarantors of the rights of individuals deprived of liberty by the State, and are charged with ensuring that detainees are treated justly and in a manner consistent with the presumption of innocence”* (Estudo sobre a audiência de custódia realizado pela Universidade de Harvard – doc. anexo).

Gustavo Badaró ressalta a importância do tema e alerta para as sérias consequências do descumprimento da realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas:

*“A prisão em flagrante que for convertida em prisão preventiva, com inobservância do art. 7(5) da Convenção Americana de Direitos Humanos, por não ser realizada a chamada audiência de custódia, com oitiva pessoal do preso pelo juiz, será considerada ilegal, devendo ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária, como garante o inciso LXV do caput do art. 5º da Constituição.”*<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> Disponível em: <http://oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2016/029.asp> Acesso em 26 de abril de 2016.

<sup>9</sup> BADARÓ, Gustavo. Parecer disponível em: [http://idd.org.br/parecer\\_audienciaCustodia\\_Badaro.pdf](http://idd.org.br/parecer_audienciaCustodia_Badaro.pdf). Acesso em 12 de Outubro de 2014. DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS Página 10 de 28



Diante da sua relevância e indispensabilidade, Aury Lopes Jr<sup>10</sup>. sustenta que a audiência de custódia é uma espécie de “*Condição de possibilidade da prisão cautelar*”, indispensável para que se possa fazer uma avaliação mais detalhada, submetida ao contraditório, acerca dos requisitos do *periculum in libertatis* e *fumus comissi delicti* e do binômio *necessidade-adequação*, necessários para a decretação da prisão provisória ou das demais medidas cautelares diversas da prisão, inclusive porque a regra é o contraditório prévio (art. 282 ss. do CPP).

Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, as audiências de custódia representam

“um meio de controle idôneo para evitar as capturas arbitrárias e ilegais. O controle judicial imediato é uma medida tendente a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções, tomando em conta que num Estado de Direito corresponde ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção quando seja estritamente necessário e procurar, em geral, que se trate o não culpado de maneira coerente com a presunção de inocência” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Acosta Calderón Vs. Equador, 2005).

Imperioso destacar o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte Suprema, no sentido da autoaplicabilidade das normas advindas dos tratados internacionais de direitos humanos, que instituíram a obrigação da imediata apresentação da pessoa presa em juízo (RE 349.703/RS, DJe de 05.06.2009).

---

<sup>10</sup> LOPES JR, Aury. Afinal, quem tem medo da Audiência de Custódia – Parte 1. In Limite Penal – Revista Eletrônica Consultor Jurídico – Conjur. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-fev-13/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte> Acesso em 20.06.2016.

O efeito vinculante e a eficácia *erga omnes* de uma decisão de mérito da Corte Suprema em sede de ADPF são entendimentos consolidados por este Excelso Supremo Tribunal Federal, assim como o reconhecimento do mesmo efeito vinculante à decisão proferida em cautelar na ADPF (art. 5º, § 3º, da Lei n. 9.882/99)<sup>11</sup>.

O efeito vinculante das decisões de mérito nas arguições de descumprimento de preceito fundamental concretiza o relevante princípio da segurança jurídica, essencial no Estado Democrático de Direito e na promoção da jurisdição constitucional.

Ensina Canotilho que a segurança jurídica, elemento essencial ao Estado Democrático de Direito, desenvolve-se em torno dos conceitos de estabilidade e previsibilidade. Dessa forma, quanto à estabilidade, no que diz respeito às decisões dos poderes públicos, uma vez realizadas “(...) *não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável a alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes*”. No tocante à previsibilidade, refere-se à “(...) *exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos normativos*”<sup>12</sup>.

Em verdade, a necessidade de controle acerca do cumprimento de decisão da Suprema Corte com eficácia vinculante e geral, a qual afeta diretamente as funções institucionais da Defensoria Pública e a atribuição dos Defensores Públicos, impõe a atuação da Requerente para ver não só devidamente cumprido o acórdão, mas especialmente para contribuir para a procedência do pedido formulado na ação, até porque o descumprimento – que será provado pela

---

<sup>11</sup> § 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

<sup>12</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina. 7 ed. 2000. p. 264 e 279.

Requerente - da decisão liminar está prejudicando o grupo vulnerável de pessoas presas.

O Brasil possui 607.731 presos em regime fechado e semiaberto, dos quais 250.213 (41%) são provisórios, detidos em regime fechado enquanto aguardam julgamento. O número de vagas no sistema prisional brasileiro é de 376.669, o que evidencia a superlotação estrutural e a escalada de encarceramento.

Cumpramos ressaltar que o Brasil possui a quarta maior população prisional do mundo, atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia. No entanto, ao contrário dos demais países apontados na lista, cuja população prisional decresceu nos últimos anos, no Brasil, entre 1990 e 2014, a população carcerária teve um aumento de 575% (dados no doc. Anexo – “Recomendação a entidades DH e CIDH”).

O descumprimento à decisão desta Corte, no tocante à realização das audiências de custódia no prazo convencionado, viola o artigo 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos<sup>13</sup>.

Portanto, o descumprimento da medida cautelar na ADPF nº. 347, especialmente no que tange à ausência das audiências de custódia, conforme determinado pelo acórdão proferido em setembro do ano passado por esta Corte Constitucional, atinge diretamente o grupo vulnerável, situação para a qual a Requerente pretende contribuir para ver cessada.

Sua inobservância constitui ilícitos civil, administrativo e penal que a Requerente pretende contribuir para que não sejam mais praticados.

---

<sup>13</sup> Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais.

**No entanto, a observância dos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos (ONU) e 7.5 da Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos (OEA) na prática está longe de ser cumprida pelo sistema criminal brasileiro e, especialmente, pelos magistrados e tribunais pátrios.**

**A Requerente consultou as Defensorias Públicas de vários Estados da Federação, quanto à realização das audiências de custódia e ao prazo de sua realização e recebeu respostas de nove Estados, em que se apurou o seguinte:**

<b>Estados</b>	<b>Em Quantas Comarcas?</b>	<b>Em que Prazo?</b>	<b>São realizadas nos finais de semana?</b>	<b>São Presenciais?</b>
<b>Rondônia</b>	Todo o Estado	24hs	Sim em 72hs	Sim
<b>Sergipe</b>	Capital	24hs	Sim em 24hs	Sim
<b>Amazonas</b>	Capital	24hs	Sim em 24hs	Sim
<b>Piauí</b>	Capital	48hs	Não	Sim
<b>Bahia</b>	19 Comarcas	24hs.	Sim em 24hs	Sim
<b>Rio de Janeiro</b>	Capital	24hs	Não	Sim
<b>R. G. Norte</b>	Capital	24hs.	Sim em 24hs.	Sim
<b>Maranhão</b>	28 Comarcas	Diversos	Não	Sim
<b>Paraná</b>	Sem dados	Diversos	Não	Sim

Como se constata do quadro acima e das respostas dos nove estados, em anexo:

- a) A grande maioria dos nove Estados consultados só realizam as audiências nas capitais.
- b) Apenas o Estado de Rondônia as realiza em todo o Estado.
- c) Dos nove Estados, quatro não as realizam aos finais de semana, sendo que, em Rondônia, que a realiza, o faz no prazo de 72 horas.
- d) Três Estados não a realizam no prazo de 24 horas.

No Estado do Maranhão, o Provimento nº 11/2016<sup>14</sup>, do Tribunal de Justiça, regulamenta o prazo de até 48 horas para apresentação do preso, prevê a adoção gradativa das audiências nas comarcas do interior, bem como dispensa a apresentação do preso quando lhe for concedida fiança pela autoridade policial, prescrições que violam frontalmente a decisão deste STF (documento em anexo).

No estado do Espírito Santo, por exemplo, o Ministério Público sequer vem comparecendo às audiências por entender que o órgão não foi consultado quanto ao trâmite de sua realização (documento em anexo – “Recomendações DH a CIDH”).

---

<sup>14</sup> Art. 3º - Nas comarcas acima de 100.000 (cem mil) habitantes e constantes do Termo de Cooperação Técnica n. 007/2015, as audiências de custódia serão realizadas em até 48 horas, após a comunicação da prisão em flagrante. § 1º - Caberá à Central de Inquiridos a realização das audiências de custódia referentes aos autos de prisão em flagrante lavrados no Termo Judiciário de São Luis, no prazo de até 48 horas, nos dias úteis durante o expediente forense. § 2º Nos demais Termos Judiciários da Comarca da Ilha de São Luis (São José de Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar), as audiências de custódia serão realizadas pelos Juízes dos respectivos Termos, em até 48 horas, nos dias úteis durante o expediente forense.

Art. 4º - Nas comarcas abaixo de 100 (cem) mil habitantes a implantação da audiência de custódia ocorrerá de forma gradativa, segundo o índice populacional e condições estruturais.

Art. 5º, §1º – Não haverá necessidade da audiência de custódia quando houver o pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial responsável pela lavratura do auto de prisão.

No Estado de São Paulo, primeiro a adotar as medidas projetadas pelo CNJ no tocante às audiências de custódia e que responde por cerca de 35% do total de pessoas privadas de liberdade no Brasil, com uma população carcerária que excede os 200.000 (duzentos mil) homens e mulheres<sup>15</sup>, as audiências de custódia somente vêm sendo realizadas na Capital do estado e nos dias de expediente forense, negando-se assim o direito de boa parte dos presos em flagrante, que continuam a ter seus direitos fundamentais violados.

Em pesquisa realizada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa no Estado de São Paulo (documento em anexo), a pessoa custodiada permanece algemada antes, durante e depois da audiência, e há sempre um policial responsável pelo trajeto entre a carceragem e a sala de audiência. Há, portanto, clara violação à Súmula Vinculante 11. Destaca-se ainda o fato de que, mesmo quando concedida a liberdade provisória, todos os custodiados retornam à carceragem depois das audiências, para serem liberados ou conduzidos ao Centro de Detenção Provisória por volta das 16 horas da tarde ou quando acabarem as audiências.

Ainda, o referido Instituto entrevistou pessoas para colher a opinião acerca da ausência de salas reservadas e obteve as seguintes respostas: (a) Os membros da Defensoria Pública ressaltaram que a entrevista no corredor atrapalha a estratégia de defesa e que, já que algemados, não haveria necessidade de haver a escolta da Polícia Militar dentro da sala de audiência. (b) Os representantes do Ministério Público disseram não ver problemas na conversa ser realizada no corredor, já que toda a estrutura ainda ocorre de forma improvisada e eles também não possuem uma sala reservada. (c) Os juízes reconhecem a

---

<sup>15</sup> Cf. o Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil, editado pelo CNJ. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico\\_de\\_pessoas\\_presas\\_correcao.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf). Acesso em: 01.05.2016.

necessidade de aprimoramento do espaço, mas contam com a nova estrutura para solucionar os problemas.

Outro exemplo de descumprimento do acórdão da medida cautelar deste Tribunal Constitucional refere-se à Justiça Federal, já que a realização de audiências de custódia ainda se mostra incipiente, realizadas, quando muito, na comarca sede da respectiva Região Judiciária.

Em que pese a baixa adesão dos Estados à decisão vinculante do STF, nas Comarcas em que as audiências são efetivamente realizadas, houve um notável índice de deferimento de liberdade ou de concretização das medidas cautelares diversas da prisão. De acordo com a estatística colhida pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa, no período entre fevereiro de 2015 e março de 2016, 47% das pessoas foram postas em liberdade, seja pela concessão de liberdade provisória, seja pelo relaxamento de flagrantes. Tal dado foi igualmente constatado pelo DEPEN em Relatório sobre as audiências de custódia (documento em anexo).

Em dados colhidos pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (documento em anexo), no período de outubro de 2015 a janeiro de 2016, foi concedida a liberdade após a audiência de custódia em 40% dos casos.

Contudo, ultrapassado o prazo de noventa dias fixado por este Supremo Tribunal, a realidade da grande maioria dos presos brasileiros pouco mudou, já que continuam a não ter acesso imediato ao Poder Judiciário e, por consequência, sofrem flagrante violação das normas advindas de tratados internacionais de direitos humanos, devidamente incorporadas ao ordenamento jurídico nacional e que densificam relevantes direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira.

Essa situação não pode perdurar, pois acarreta a inocuidade da medida cautelar concedida pela Corte Constitucional pátria, perpetuando flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade há muito vivida e afrontando os direitos humanos dos privados de liberdade do nosso país.

A efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana não está sujeita ao aleatório e ao incerto, devendo tais garantias ser respeitadas de maneira plena e universal, o que, no presente caso, certamente ainda não ocorre.

Cabe aqui ressaltar que, de acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça, estampados no Mapa das Audiências de Custódia, há dados alarmantes relativos à ocorrência de violência policial no momento da prisão. Por exemplo, foi reportada violência policial por nada menos que 11% dos presos no estado do Rio Grande do Sul, 9% no estado de São Paulo, 20% no estado de Santa Catarina, 37% no estado de Amazonas, 25% no estado de Goiás, entre outros<sup>16</sup>.

Tais dados revelam a importância da realização das audiências de custódia não só para que se decida quanto à concessão da liberdade provisória ou de medidas cautelares, mas para que se apure a violação da integridade física da pessoa presa por agentes policiais, dura realidade ainda existente em nosso país, antes acobertada pelo fato de o preso somente ter contato com os órgãos de Justiça meses após sua apreensão.

---

<sup>16</sup> Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/historico>. Acesso em 14/04/2016 e O Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil, editado pelo CNJ, [http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico\\_de\\_pessoas\\_presas\\_correcao.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf). Acesso em: 01.05.2016.



É o que enfatiza o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, em seu Comentário Geral nº 35<sup>17</sup>, adotado em sua 112ª Sessão (7 a 31 de outubro de 2014), no qual interpreta o significado e o alcance do artigo 9º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, mencionado no v. acórdão objeto desta peça processual. Assim é que destaca o Comitê, no parágrafo 34 do documento mencionado:

O indivíduo deve ser trazido para comparecer fisicamente perante o juiz ou outro oficial autorizado por lei para exercer o poder judicial. A presença física de detidos à audiência dá oportunidade de inquirir sobre o tratamento que receberam quando custodiados. Assim, isso serve como uma salvaguarda para o direito à segurança pessoal e a proibição contra a tortura e tratamento cruel, desumano ou degradante. Na audiência que se segue em subseqüentes audiências em que o juiz avalie a legalidade ou necessidade da prisão, o indivíduo tem direito a assistência jurídica, que deve se dar, a princípio, pelo advogado de sua escolha (tradução e grifos nossos).<sup>18</sup>

Diante de tal situação, aflora a necessidade de que o Supremo Tribunal Federal determine, com maior nível de detalhamento e aprofundamento, medidas a serem adotadas por parte dos órgãos responsáveis, a fim de que as audiências de custódia sejam efetivamente realizadas para a plenitude das

---

<sup>17</sup>Disponível em <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsrdBOH1I5979OVGGB%2bWPAXjdnG1mwFFfPYGIInfb%2f6T%2fqwtc77%2fKU9JkoeDcTWWPlpCoePGBCMsRmFtoMu58pgnmzjyiyRGkPQekcPKtaaTG>. Acesso em 26/04/2016.

<sup>18</sup> “The individual must be brought to appear physically before the judge or other officer authorized by law to exercise judicial power. The physical presence of detainees at the hearing gives the opportunity for inquiry into the treatment that they received in custody and facilitates immediate transfer to a remand detention centre if continued detention is ordered. It thus serves as a safeguard for the right to security of person and the prohibition against torture and cruel, inhuman or degrading treatment. In the hearing that ensues, and in subsequent hearings at which the judge assesses the legality or necessity of the detention, the individual is entitled to legal assistance, which should in principle be by counsel of choice”.

peessoas presas no país. Esse pleito vai diretamente ao encontro de toda a reflexão realizada por esta Corte Constitucional, quando analisou o papel que lhe caberia diante do chamado *estado de coisas inconstitucional*.

Nesse sentido, o Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO MELLO, Relator da presente ADPF nº. 347, pontuou, com a clareza e profundidade que lhe são próprias, que, para vencer a situação inconstitucional apresentada ao Tribunal, deve este “superar bloqueios políticos e institucionais sem afastar esses Poderes dos processos de formulação e implementação das soluções necessárias. Deve agir em diálogo com os outros Poderes e com a sociedade. Cabe ao Supremo catalisar ações e políticas públicas, coordenar a atuação dos órgãos do Estado na adoção dessas medidas e monitorar a eficiência das soluções.”(g.n.)

E prosseguiu Sua Excelência:

Não se trata de substituição aos demais Poderes, e sim de oferecimento de incentivos, parâmetros e objetivos indispensáveis à atuação de cada qual, deixando-lhes o estabelecimento das minúcias. Há de se alcançar o equilíbrio entre respostas efetivas às violações de direitos e as limitações institucionais reveladas na Carta da República.

Ao Supremo cumpre interferir nas escolhas orçamentárias e nos ciclos de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, mas sem detalhá-las. Deve formular ordens flexíveis, com margem de criação legislativa e de execução a serem esquematizadas e avançadas pelos outros Poderes, cabendo-lhe reter jurisdição para monitorar a observância da decisão e o sucesso dos meios escolhidos. Ao atuar assim, reservará aos Poderes Executivo e Legislativo o campo democrático e técnico de escolhas sobre a forma mais adequada para a superação do estado de inconstitucionalidades, vindo apenas a colocar a

máquina estatal em movimento e cuidar da harmonia dessas ações.

(...)

Esse é, enfim, o papel que deve desempenhar o Tribunal em favor da superação do quadro de inconstitucionalidades do sistema prisional: retirar as autoridades públicas do estado de letargia, provocar a formulação de novas políticas públicas, aumentar a deliberação política e social sobre a matéria e monitorar o sucesso da implementação das providências escolhidas, assegurando, assim, a efetividade prática das soluções propostas. Ordens flexíveis sob monitoramento previnem a supremacia judicial e, ao mesmo tempo, promovem a integração institucional cogitada pelo ministro Gilmar Mendes, formuladas que são no marco de um constitucionalismo cooperativo.

Ante o quadro dramático do sistema prisional, devem ser deferidos os pleitos voltados à cessação do estado de inconstitucionalidade, conforme postulados na inicial.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Por tais razões, pede e espera a Requerente:

- a) sua admissão na condição de *amicus curiae* nos autos da APDF 347/2015;
- b) a fixação de seu espectro de atuação processual, que deve incluir a manifestação escrita e a sustentação oral nas sessões plenárias;
- c) seja oficiado ao Conselho Nacional de Justiça para que acompanhe a implantação das audiências de custódia em todo o País **e forneça a esta Egrégia Corte dados**

***completos de todas as comarcas do Brasil sobre o cumprimento ou não do acórdão da medida cautelar na ADP 347;***

- d) a determinação da plena observância da medida cautelar deferida com nova comunicação aos Egrégios Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais;
- e) ao final, sejam julgados procedentes **todos os pedidos** contidos na ADPF nº 347/2015, diante do apontado na petição inicial e nesta petição de *amicus curiae*, especialmente:
- a declaração do estado de coisas inconstitucional;
  - a determinação aos governos federal e, após, aos governos estaduais, para que elaborem planos para o sistema penitenciário, em três meses, visando à cessação do estado de coisas inconstitucional;
  - que tais planos sejam submetidos e acompanhados pelo Conselho Nacional de Justiça;
  - e que sejam apresentados a esta Corte para homologação.

Brasília, 13 de julho de 2016.

**L. G. GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO**  
**OAB/RJ 38.607**

**ILTON NORBERTO ROBL FILHO**  
**OAB/DF 38.677**



**ISABELA MARRAFON**  
**OAB/DF 37.798**

**DOCUMENTOS ANEXOS**

1. Estatuto Social da ANADEP
2. Ata de Eleição da Direção da ANADEP 2015-2017
3. Ata de Posse da Direção da ANADEP 2015-2017
4. Procuração
5. Ata da Assembleia Geral da ANADEP que autorizou este requerimento de ingresso como *amicus curiae*
6. Relatório do DEPEN sobre Sistema Carcerário
7. Recomendação da CD a CIDH
8. Ofícios das Defensorias Públicas de Rondônia, Sergipe, Amazonas, Piauí, Bahia, Rio de Janeiro, R. G. Norte, Maranhão e Paraná
9. Provimento nº 11/2016 do TJMA
10. Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil do CNJ
11. Monitoramento das audiências de custódia no Estado de São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa.
12. 1º Relatório sobre as audiências de custódia, elaborado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.
13. 2º Relatório sobre as audiências de custódia, elaborado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.
14. Estudo sobre audiências de custódia realizado pela Universidade de Harvard.